



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2368 /GP.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS) do Município, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031 /21.

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS) do Município de Porto Alegre, altera os §§ 3º e 6º e inclui os §§ 8º e 9º no art. 5º da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, inclui o art. 2º-B na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004.

Art. 1º Ficam alterados os §§3º e 6º e incluídos os §§8º e 9º no art. 5º da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º A taxa de administração prevista no § 2º deste artigo é de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, a ser deduzida mensalmente das contribuições previdenciárias, observados os parâmetros estabelecidos por normativa nacional de Previdência Social.

.....

§ 6º O valor da taxa de administração que exceda o custeio das despesas de manutenção do RPPS, semestralmente, poderá ser revertida para pagamento dos benefícios previdenciários, observado o respectivo regime financeiro a que pertencem, mediante emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e aprovação pelo Conselho de Administração do PREVIMPA.

.....

§ 8º O limite anual dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração é de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, excluídos os gastos realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.



§ 9º A utilização dos recursos de que trata o § 3º deste artigo, para o custeio e a administração dos benefícios dos regimes financeiro de repartição simples e de capitalização, será proporcional ao ingresso dos recursos de cada regime financeiro.” (NR)

Art.2º Fica incluído o art. 2º-B na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, conforme segue:

“Art. 2º-B A diferença entre o valor necessário para pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do regime financeiro de repartição simples do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o valor das contribuições previdenciárias mensais recolhidas, constitui encargo social do Município de Porto Alegre, a cargo das dotações orçamentárias próprias do respectivo Poder ou Órgão.

Parágrafo único. Os valores relativos ao encargo social de que trata o *caput* serão repassados mensalmente pelo Município ao PREVIMPA, acrescido dos valores correspondentes aos encargos fiscais, nos termos da Lei Federal 9.715, de 1998, que dispõe sobre o PASEP.”

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos constantes na Lei nº 12.797, de 29 de dezembro de 2020, Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, resguardada a finalidade da aplicação do recurso.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no limite de 0,2% (zero dois por cento) do Total da Receita Corrente Líquida (RCL), durante o exercício de 2021, créditos suplementares destinados a suportar as alterações no volume de obrigações tributárias e patronais do PREVIMPA em decorrência dos efeitos do art. 2º-B da Lei Complementar nº 505, de 2004.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na LOA 2021 para o cumprimento desta Lei, no limite de 19% (dezenove por cento) do total da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder às alterações necessárias na Lei nº 12.744, de 6 de novembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021, e na Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017, Plano Plurianual 2018-2021.

Art.6º As disposições relativas às dotações orçamentárias, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar são aplicadas a partir de janeiro do exercício financeiro de 2021.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-lo, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Custeio do RPPS do Município, que se justifica pelo que segue:

a) Obrigação legal de modificação dos percentuais limites da taxa de administração e dos gastos anuais, bem como na respectiva base de cálculo, nos termos das Portarias 402/2008 e 464/2018, do Ministério da Previdência – MPS (atual Ministério do Trabalho e da Previdência), alteradas pela Portaria MPS nº 19451/2020.

As adequações decorrentes das modificações introduzidas por meio da Portaria MPS nº 19451/2020 devem ser implementadas até 31 de dezembro de 2021, de acordo com o comando expresso em seu art. 4º, cujo amparo legal advém da Lei Federal nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

É importante destacarmos que tais alterações, como reduzem a base de cálculo da taxa de administração, ainda que com a elevação da alíquota de 1,5% para 2,4%, representam economia no custo da previdência de R\$ 11 milhões por ano.

b) Alteração da forma de classificação da receita e despesa, provenientes do repasse das insuficiências financeiras do regime de repartição simples, para intraorçamentária, com a devida realização de empenho. Assim, serão realizados os lançamentos dos repasses financeiros nas peças orçamentárias, tornando-os formais e obrigatórios, aprimorando-se a boa gestão fiscal dos recursos municipais, e reconhecendo sua natureza jurídica tributária, conforme Parecer Singular nº 1216/2021 da Procuradoria Geral do Município.

É notório que a necessidade de adequação é de caráter urgente, a fim de atender a legislação pertinente e readequar os procedimentos internos orçamentários e contábeis.

Ante ao exposto, remete-se à Casa legislativa Municipal o presente Projeto de Lei Complementar por ser tema de profunda relevância a qualificar a gestão pública.